



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 04/04/2017

81 TC-002276/026/15

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Antonio da Silva Oliveira.

Acompanha(m): TC-002276/126/15 e Expediente(s): TC-010108/026/16, TC-025142/026/15 e TC-029774/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 06/25, a Unidade responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

Item 1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

✓ *déficit da execução orçamentária (3,54%); abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, mas houve déficit de arrecadação orçamentária em relação à previsão final; abertura de créditos suplementares com base no superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, no exercício anterior houve um resultado financeiro deficitário;*

Item 1.1.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

✓ *o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 241,53%, o déficit financeiro retificado do exercício de 2014;*

Item 1.2.2 – Dívida de Curto Prazo:

✓ *a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

Item 2.3 – Despesa com Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ apesar do limite prudencial ter sido ultrapassado, houve contratações para os cargos de motorista, Professor de Educação Básica I e Professor de Creche;

Item 3.1 – Ensino:

- ✓ exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2016;

Item 3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- ✓ o Município não atingiu no ano de 2013 as notas previstas no IDEB para os alunos de 8ª série/9º ano;

Item 3.2 – Saúde:

- ✓ exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2016;

Item 4.1 – Regime Ordinário (Precatórios):

- ✓ não pagamento de precatórios, porém, com acordo de parcelamento firmado em 2016; pagamento parcial de precatórios de baixa monta;

Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas:

- ✓ o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

Item 8 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- ✓ o Serviço de Informação ao Cidadão não foi regulamentado por lei;

Item 10 – Iluminação Pública:

- ✓ o município não assumiu os ativos da iluminação pública;

Item 12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- ✓ não atendimento às recomendações;

Item 14.1 - Multas de Trânsito:

- ✓ não houve recolhimento do FUNSET sobre o valor arrecadado de Multas de Trânsito em 2015;

Item 14.2 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- ✓ a Prefeitura efetuou indevidamente pagamento de IPTU a cargo dos locadores de imóveis alugados à municipalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 14.3 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- ✓ falhas na classificação de despesas decorrentes de tomada de preços, empenhadas como dispensa de licitação;

Item 14.4 – Falhas na Instrução: o objeto não foi claramente especificado;

- ✓ as empresas que apresentaram orçamentos para subsidiar a estimativa dos custos do processo licitatório foram as mesmas que participaram dele.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 26), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 31/171.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 177/188), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 189).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, por outro lado, se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 190/193).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Urupês**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,10%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,23%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,53%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,94%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, o déficit da execução orçamentária, de R\$ 1.191.930,78 (3,54%), é equivalente a menos de 1 (um) mês receita efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



arrecadada, R\$ 33.663.387,70¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal em decisões recentes².

Da mesma forma o déficit financeiro de R\$ 1.685.425,20 equivale a 5,02% da Receita Corrente Líquida, R\$ 33.552.526,56, e representa pouco mais de 18 (dezoito) dias de arrecadação³, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁴ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, evitando proceder a alterações em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (36,23%).

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Demais disso, considero oportuno **recomendar** ao Município que adote medidas para diminuição dos passivos de curto e longo prazo, tendo em vista que em 2015 sofreram aumento de 10,28% e 22,53%.

2.5. DESPESA COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Executivo atingiram o 53,94%, conforme apurado pela fiscalização.

Embora o índice apurado tenha ficado abaixo do limite de 54%, ficou acima do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da LRF, assim, recomendo que a Origem aprimore seu planejamento e atente para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário.

¹ Um mês de arrecadação: R\$ 33.663.387,70/12 = R\$2.805.282,31.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

³ RCL: 33.552.526,56/365 = R\$ 91.924,73 (um dia de arrecadação).

⁴ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No que tange às admissões de pessoal realizadas no exercício, conforme arrazoadado pela Assessoria Técnica, serão objeto de avaliação em autos específicos.

2.6. PRECATÓRIOS

No que tange à gestão do pagamento dos precatórios judiciais, em que pese a Municipalidade não tenha efetuado o pagamento do mapa dentro do exercício, foi celebrado acordo com o credor para pagamento parcelado do passivo.

Segundo o laudo da fiscalização, o acordo foi homologado pelo Judiciário e os pagamentos das parcelas estavam em dia na ocasião da inspeção “*in loco*”.

Dessa forma, considerando que a Prefeitura iniciou as negociações para parcelamento do precatório ainda durante o exercício em exame, tal ocorrência não possui o condão de macular os presentes demonstrativos, conforme entendimento já firmado por este Tribunal de Contas⁵.

2.7. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecam a emissão de **recomendação** à Origem.

Alerto ao Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e aplicação de multas.

2.8. LICITAÇÕES

A respeito das falhas de instrução registradas na condução do Convite nº 07/2015, por não haver evidências de efetiva restrição à disputa e/ou prejuízo ao erário, **recomenda-se** à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁶.

⁵ TC-001829/026/12; TC-001751/026/13, e TC-001954/026/13.

⁶ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Sobre o Plano de Saneamento Básico, informa o Sr. Prefeito Municipal que o projeto já está em elaboração.

As ações efetivamente implementadas pela Origem deverão ser verificadas pela fiscalização no próximo roteiro “*in loco*”.

As falhas tratadas nos itens 3.1 – *Ensino*; 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 3.2 – *Saúde*; 10 – *Iluminação Pública*; 14.1 - *Multas de Trânsito*; 14.3 – *Formalização das Licitações*, e *Inexigibilidades e Dispensas*, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo;
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário;
- Cumpra as recomendações e/ou determinações deste Tribunal;
- Atente para as disposições da Lei de Licitações;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1 – *Ensino*; 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 3.2 – *Saúde*; 10 – *Iluminação Pública*; 14.1 - *Multas de Trânsito*; 14.3 – *Formalização das Licitações*, *Inexigibilidades e Dispensas*, para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os expedientes que subsidiaram a instrução deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

Proponho, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório da fiscalização acostado às fls. 218/226 do Expediente TC-25.142/026/15, em atendimento aos ofícios 2958/15 e 1413/2016 – EXPPGJ enviados a esta Corte de Contas pela Procuradoria Geral de Justiça solicitando informações.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO